PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001716-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ROBERTO NUNES DA MATA e outros Advogado (s): UILSON PACHECO DE DEUS IMPETRADO: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. DANO OUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADO EM HABEAS CORPUS PRETÉRITO, NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE PARTICULAR. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA DO PACIENTE E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA COM SUBMISSÃO A TRATAMENTO PARA DEPENDENTE OUÍMICO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE EVIDENCIE, DE PRONTO, A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO PACIENTE. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL NO TOCANTE AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 15 DA LEI Nº 10.826/03. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PENAIS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. INVIABILIDADE PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA. I -Paciente que teve contra si decretada prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de dano qualificado, posse de arma de fogo, disparo em via pública e dirigir sob efeito de álcool. II - Os argumentos do Impetrante quanto ao preenchimento dos requisitos da prisão preventiva consistem em questões que já foram objeto de expressa apreciação por este Egrégio Tribunal de Justica nos autos do Habeas Corpus nº 8050606-12.2022.8.05.0000, razão pela qual o presente writ não deve ser conhecido quanto ao referido ponto. III - No tocante à questão atinente à dependência alcoólica do Paciente, com fins de balizar a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas, não merece prosperar o argumento defendido pelo Impetrante, porquanto não foi acostado aos autos qualquer documento que evidencie, de pronto, a dependência química do Paciente. IV - Lado outro, quanto à pretensão de trancamento da Ação Penal, é cediço que a utilização do habeas corpus com o fito de obstar o processamento da Ação Penal tem sua admissibilidade em hipóteses excepcionais, somente se justificando quando inequivocamente demonstrada alguma causa que prejudique substancialmente o desenvolvimento do processo, por inexistência de materialidade delitiva, de indícios de autoria, da inequívoca atipicidade da conduta ou por ausência de punibilidade. V - Ocorre que o reconhecimento da atipicidade da conduta quanto ao delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03 e da nulidade da imputação quanto ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03, exige análise aprofundada das provas constantes dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo porque a matéria afeta o próprio mérito da Ação Penal. VI - In casu, da análise da inicial acusatória, verifica-se a descrição de fato típico, ilícito e culpável, restando claro que as imputações dirigidas ao Paciente estão alicerçadas em prova indiciária suficiente acerca de sua conduta, a qual foi produzida a partir de minucioso Inquérito Policial, apontando que o Paciente, apresentando claros sinais de embriaguez, teria efetuado disparo de arma de fogo na porta de entrada da Delegacia e evadido do local com seu veículo. VII -Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do Paciente aos tipos penais

descritos na denúncia, justifica-se o prosseguimento da persecução criminal, o que revela que o Impetrante pretende, em verdade, pela estreita via do writ, debater questões atinentes ao próprio mérito da Ação Penal, o que torna inviável o sucesso da postulação. VIII — Ordem parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001716-08.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, UILSON PACHECO DE DEUS (OAB/BA nº 57.146), em favor do Paciente ROBERTO NUNES DA MATA, e, como Impetrado, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Habeas Corpus e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor da Paciente, assim como determinando o regular prosseguimento da Ação Penal originária, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 11 de abril de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001716-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ROBERTO NUNES DA MATA e outros Advogado (s): UILSON PACHECO DE DEUS IMPETRADO: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado UILSON PACHECO DE DEUS (OAB/BA nº 57.146), em favor do Paciente ROBERTO NUNES DA MATA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA. Inicia o Impetrante aduzindo que o Paciente foi preso preventivamente, em 30/11/2022, pela suposta prática dos crimes de dano qualificado, posse de arma de fogo, disparo em via pública e dirigir sob efeito de álcool, ocorrido em 10/09/2022. Segue mencionando que a denúncia foi oferecida em desfavor do Paciente pela suposta prática dos delitos contidos no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, arts. 12 e 15, ambos da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, e art. 306, caput, da Lei  $n^{\circ}$  9.503/97, todos em concurso material. Assevera a atipicidade da conduta quanto à imputação do delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, visto se tratar de crime subsidiário, bem como a existência de nulidade da imputação quanto ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03, por supostamente ter sido compelido, sem a presença de um advogado, a indicar onde estaria a suposta arma do crime, motivo pelo qual pugna pelo trancamento da ação penal quanto a ambos os delitos. Demais disto, alega que não estão previstos os requisitos da prisão preventiva, uma vez que não houve fuga do distrito da culpa e nem existe a necessidade de garantia da ordem pública, pontuando que as medidas protetivas mencionadas pela Autoridade Impetrada nada tem a ver com as supostas condutas praticadas pelo Paciente. Nesse contexto, menciona que "as supostas vítimas, citadas pela Juíza, tiveram disposição para declarar perante este causídico que o incidente que gerou a medida protetiva foi um caso isolado e desde o episódio não houveram mais eventos envolvendo violência doméstica", o que, segundo alega, evidencia a desnecessidade da medida extrema. Afirma que o Paciente tem traços de dependência alcoólica crônica e que "haja vista a necessidade de

tratamento de sua dependência química, pondera ser possível, em caráter excepcional e cautelar, que a prisão preventiva seja substituída por medida diversa da prisão, no caso a obrigação de tratamento para o alcoolismo crônico", bem como por outras medidas cautelares alternativas. Diante de tais considerações, pugna pela concessão do pleito liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com ou sem fixação de medidas cautelares alternativas, inclusive de submissão a tratamento para dependente químico, requerendo, ao final, a concessão definitiva da ordem, com a conseguente confirmação da liminar e trancamento da ação penal quanto aos crimes previstos no art. 12 e 15 da Lei nº 10.826/03. À inicial foram acostados os documentos de ID 39591613 e seguintes. Em decisão de ID 39620586, foi indeferido o pleito liminar. A autoridade impetrada prestou informações, colacionadas ao ID 40966702, tecendo um breve histórico processual, ao passo que destacou que há reiteração criminosa por parte do Paciente, tendo em vista a notícia de pelo menos 4 crimes praticados por ele envolvendo a mesma arma de fogo utilizada para cometimento do suposto delito apurado na origem. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 41255955) pelo não conhecimento da ordem e, no mérito, pela sua denegação. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 24 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001716-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ROBERTO NUNES DA MATA e outros Advogado (s): UILSON PACHECO DE DEUS IMPETRADO: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA-BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado UILSON PACHECO DE DEUS (OAB/BA nº 57.146), em favor do Paciente ROBERTO NUNES DA MATA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA DOURADA. Inicialmente, como bem destacado pelo Parquet, impõe-se destacar que os argumentos do Impetrante quanto ao preenchimento dos requisitos da prisão preventiva consistem em questões que já foram objeto de expressa apreciação por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 8050606-12.2022.8.05.0000. Eis a ementa do referido julgado: HABEAS CORPUS. PREVENTIVA. POSSE DE ARMA DE FOGO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO. DANO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. TIROS DISPARADOS CONTRA A DELEGACIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE OSTENTA CONTRA SI MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso preventivamente em 30/11/2022, nos Autos de n.º 8000625-52.2022.8.05.0246, por suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 12 e 15 da Lei n.º 10.826. Segue afirmando que "tão logo foi detido, procurou colaborar com as investigações, confessando ter atirado na porta da delegacia, sob efeito de bebidas e remédios controlados que faz uso (sem receita, a não ser do remédio de pressão); forneceu a localização da arma do crime, indo buscá-la junto aos policiais". Aduz que em audiência de custódia realizada em 02 de dezembro de 2022, a Autoridade Impetrada negou ao Paciente o direito de responder a ação em liberdade, em razão do seu periculum libertatis. Menciona que o Paciente não foi preso em flagrante, tendo sido apresentado à Autoridade Policial por sua Defesa, e colaborou com as

investigações, uma vez que confessou ter realizado o ato, sob influência de medicação controlada misturada a bebidas alcoólicas. Diante de tais considerações, requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, com ou sem imposição das medidas cautelares alternativas, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. II — Da análise dos autos, afere—se que não assiste razão ao Impetrante, porquanto a decisão combatida apresentou fundamentação idônea, devidamente lastreada nos autos, evidenciando a gravidade em concreto da conduta imputada e o risco de reiteração delitiva. A Autoridade Impetrada prestou informações detalhadas. explicitando que o Paciente realizou disparos em via pública, em local habitado, utilizando arma de fogo que não tinha autorização para possuir, com consequentes danos causados ao patrimônio público. Aclarou, ainda, que há indícios de que a arma empregada (e apreendida pela polícia, mediante decisão judicial) já teria sido instrumento de outros crimes perpetrados pelo Paciente, contra sua ex-companheira e contra sua irmã. III - Assim, opinou com acerto a douta Procuradoria de Justiça, ao manifestar-se pela denegação da ordem, ressaltando que os tiros disparados pelo Paciente foram contra a Delegacia de Polícia, e que o Acusado ostenta contra si duas medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha. Com efeito. consta nos autos de origem o Laudo de Exame Pericial de Danos Materiais em Imóvel, informador de que a Delegacia Territorial de Polícia Civil de Tabocas do Breio Velho/BA foi alveiada, na porta da frente, por disparos de arma de fogo. Ademais, há, em desfavor do Paciente, o procedimento criminal de medida protetiva de urgência (autos de nº 8000286-30.2021.8.05.0246), com decisão proferida em 29 de junho de 2022, mantendo as medidas protetivas deferidas em prol da neta do Acusado, que "teme por sua integridade física e tem medo do requerido". Portanto, a decisão combatida deve ser mantida. Precedentes. IV - Por derradeiro, saliente-se que, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, sendo irrelevantes, neste caso concreto, supostas condições pessoais favoráveis. V — ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus nº 8050606−12.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, publicado em: 07/02/2023) Conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, tratou-se à época do julgamento do Habeas Corpus nº 8050606-12.2022.8.05.0000 do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, sob a mesma égide do quanto aventado neste writ, razão pela qual este não deve ser conhecido quanto ao referido ponto. No tocante à questão atinente à dependência alcoólica do Paciente, com fins de balizar a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas, não merece prosperar o argumento defendido pelo Impetrante, porquanto não foi acostado aos autos qualquer documento que evidencie, de pronto, a dependência química do Paciente. Assim, descabe a substituição da prisão cautelar pela medida cautelar de internamento em clínica de reabilitação, devendo ser deixado para o Juízo de piso, em sede instrutória da ação penal originária, a incumbência de uma análise mais detida da alegada dependência química aventada pelo Impetrante. Lado outro, quanto à pretensão de trancamento da Ação Penal, é cediço que a utilização do habeas corpus com o fito de obstar o processamento da Ação Penal tem sua admissibilidade em hipóteses excepcionais, somente se justificando quando inequivocamente demonstrada alguma causa que prejudique substancialmente o desenvolvimento do processo, por inexistência de materialidade delitiva,

de indícios de autoria, da inequívoca atipicidade da conduta ou por ausência de punibilidade. Eis o entendimento das Cortes Superiores sobre o tema: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADAS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PENAIS. JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TEMA ANALISADO NO HC 619.571/ES. REITERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, RHC nº 146.643/ES, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. ARTIGO 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. 0 trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/06/10; HC 92.959, Primeira Turma, Rel Min. Carlos Britto, DJ 11/02/10. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STF, HC nº 136.822 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 09/12/2016, DJe 16/12/2016) (Grifos nossos). CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. (...) 5. Ordem não conhecida. (STJ, HC nº 382.821/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de

causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes). IV- Não obstante a alegação da nulidade da prova colhida de modo ilícito, verifica-se que a inicial acusatória se baseia em outras provas, e conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático probatório. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC nº 371.048/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017) (Grifos nossos). Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO, DISCUSSÃO, IMPOSSIBILIDADE, ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A ANÁLISE DE PROVAS. INADEOUAÇÃO DA VIA SUMÁRIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da suposta invasão domiciliar, tendo em vista que a questão demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Ademais, decisão precipitada deste E. Tribunal poderá acarretar dano irreparável para a instrução, maculando o resultado útil do processo. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível quando a situação de constrangimento ilegal ou a falta de indícios da autoria se revela evidente, sob pena de haver absolvição sumária por via imprópria, impedindo a persecução penal do Estado. Assim, estando descrito um fato aparentemente típico em todas as suas circunstâncias, conforme previsão do CPP, não há que se obstaculizar o andamento da instrução criminal, trancando-se a ação ajuizada em desfavor do paciente. O procedimento heróico, por suas peculiaridades de via sumaríssima, não comporta o exame de prova ou mesmo a contestação das que foram produzidas no bojo da investigação ou do processo penal. A natureza das lesões apresentadas não evidenciam de plano que sua origem tenha sido decorrente de supostas agressões sofridas pelos policiais militares, tendo em vista que podem também ser oriundas da fuga empreendida pelo Paciente, quando da sua prisão em flagrante. Portanto, trata-se de matéria que exige revolvimento fático probatório, incompatível com a via estreita do mandamus. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus nº 8046408-29.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, publicado em: 15/02/2023) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. VÍCIOS. COMPROVAÇÃO INITIO LITIS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. FATOS. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. DESCRIÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECEBIMENTO. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUPOSTA DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. TEMAS MERITÓRIOS. DISCUSSÃO. INCURSÃO ANALÍTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização do habeas corpus para o trancamento da ação penal é admitida em cunho excepcional, somente se justificando quando pronta e inequivocamente demonstrada alguma causa que prejudique substancialmente o desenvolvimento do processo, por inexistência de materialidade delitiva, de indícios de autoria, da pronta atipicidade da conduta ou por ausência de punibilidade.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. A pormenorizada discussão acerca das circunstâncias em concreto da conduta, como a insuficiência de provas, a inexistência de dolo, ou atipicidade formal e material, atreladas indissociavelmente ao conjunto probatório, não há de se estabelecer previamente, para condicionar o recebimento da denúncia, tampouco tem cabimento na estrita via do habeas corpus. Precedentes. 5. Constatando-se que a impetração, a pretexto de questionar o recebimento da denúncia, em verdade busca antecipar a discussão meritória da ação penal, inviável o acolhimento do writ para o trancamento desta. 6. Ordem denegada. (TJBA, Habeas Corpus nº 8047232-85.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, publicado em: 15/02/2023) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06, C/C ART. 69, CAPUT, DO CP, C/C ART. 2º, CAPUT, § 2º, DA LEI 12.850/03 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESACOLHIMENTO. O TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL, VIA HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, ADOTADA QUANDO PATENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. (...) IV — Sabe-se que, por meio da via estreita do Habeas Corpus, somente é possível o trancamento da ação penal em situações excepcionais, quando demonstrado a total ausência de provas da materialidade e dos indícios de autoria, ou quando se comprova a atipicidade da conduta ou qualquer outra causa extintiva de punibilidade. Desta forma, considerando as provas que instruíram a impetração, o pleito de trancamento da ação penal aqui formulado revela-se inviável, por demandar cotejo minucioso de fatos e provas, vedado em sede de habeas corpus. ORDEM DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus nº 8038390-19.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 1º Turma, Relatora: Desa. Substituta NARTIR DANTAS WEBER, publicado em: 16/12/2022) (Grifos nossos). Estabelecida tal premissa, impõe-se destacar que, no caso em tela, o Impetrante pretende o trancamento da Ação Penal originária quanto ao delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, sob a alegação de atipicidade da conduta por se tratar de crime subsidiário, bem como quanto ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03, diante da existência de nulidade da imputação, em razão de o Paciente supostamente ter sido compelido, sem a presença de um advogado, a indicar onde estaria a arma do crime. Não obstante, o reconhecimento da atipicidade da conduta quanto ao delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03 e da nulidade da imputação quanto ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03, exige análise aprofundada das provas constantes dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo porque a matéria afeta o próprio mérito da Ação Penal. Com efeito, a deflagração do processo penal se assenta em comprovação indiciária da materialidade e autoria delitiva, não exigindo sua pronta e cabal demonstração, até porque, se assim o fosse, o mero recebimento da denúncia já se traduziria em condenação. In casu, da análise da inicial acusatória, verifica-se, a priori, a descrição de fato típico, ilícito e culpável, restando claro que as imputações dirigidas ao Paciente estão alicerçadas em prova indiciária suficiente acerca de sua conduta, a qual foi produzida a partir de minucioso Inquérito Policial, apontando que o Paciente, apresentando claros sinais de embriaguez, teria efetuado disparo de arma de fogo na porta de entrada da Delegacia e evadido do local com seu veículo. Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do Paciente aos tipos penais descritos na denúncia, justifica-se o prosseguimento da persecução criminal, o que revela que o Impetrante

pretende, em verdade, pela estreita via do writ, debater questões atinentes ao próprio mérito da Ação Penal, o que torna inviável o sucesso da postulação. Por conseguinte, não se verificam presentes os elementos justificadores do trancamento da Ação Penal originária, impondo—se a manutenção de seu curso. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do Habeas Corpus e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor da Paciente, assim como determinando o regular prosseguimento da Ação Penal originária. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 11 de abril de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02